## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.865/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Inauria Batista de Lucena

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.478/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.865/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Inauria Batista de Lucena, Matrícula nº 080.839-3, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de junho de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



#### PROCESSO TC nº 04.865/15

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Inauria Batista de Lucena, Matrícula nº 080.839-3, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, que contava, à época do ato, com 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço, e idade de 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

#### Em 11 de Junho de 2015



# **Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** PRESIDENTE



#### Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



# **Luciano Andrade Farias**PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO